



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 1601, DE 2020

Altera a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 - Estatuto da Cidade, para autorizar a suspensão do prazo de revisão do plano diretor em situação de emergência ou estado de calamidade pública.

AUTORIA: Senador Prisco Bezerra (PDT/CE)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador PRISCO BEZERRA

PROJETO DE LEI N° , DE 2020

Altera a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 – Estatuto da Cidade, para autorizar a suspensão do prazo de revisão do plano diretor em situação de emergência ou estado de calamidade pública.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 40 da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“**Art. 40**.....

.....
§ 6º O prazo de que trata o § 3º ficará suspenso durante a vigência de situação de emergência ou estado de calamidade pública, declarados nos termos do inciso VI do art. 8º da Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012, por motivo de saúde pública, quando a adoção de medidas não farmacêuticas de mitigação de risco sanitário inviabilize a realização das atividades previstas no inciso I do § 4º.”
(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

É indiscutível a contribuição qualitativa que o chamado Estatuto da Cidade introduziu em nossa legislação urbanística, materializando e

SF/20388.76983-00

consagrando entre nós o princípio da gestão democrática da cidade. Todavia, percebe-se que, quando a referida lei trata do processo de revisão do plano diretor municipal, não há uma previsão legal que contemple a ocorrência de situações excepcionais que afetem diretamente a vida dos municípios e de seus habitantes, sobretudo, no que tange a circunstâncias que restrinjam ou impossibilitem a participação popular em processos pautados pelo princípio da gestão democrática da cidade.

A moderna política urbana nacional é pautada pelos princípios da democracia participativa e da soberania popular, o que implica uma atuação ativa da população em busca de seus interesses e necessidades, especialmente nesse tema, que lhe afeta diretamente. Assim, a participação dos mais variados setores da sociedade civil converte-se em elemento legitimador do processo de revisão do plano diretor.

O plano diretor é consagrado pela Constituição Federal como o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana. Trata-se de uma legislação obrigatória para todas as cidades brasileiras com mais de vinte mil habitantes.

Por sua vez, o Estatuto da Cidade prevê que a elaboração do plano diretor seja conduzida em observância ao princípio da gestão democrática da cidade, ou seja, mediante uma ampla e profícua participação social.

O princípio da gestão democrática da cidade valoriza a participação dos cidadãos como o meio mais eficaz para as tomadas de decisão coletiva. Dessa forma, a criação e o fortalecimento de espaços públicos de participação é um meio eficaz para o desenvolvimento de uma cultura política entre os cidadãos, fazendo com que o envolvimento nos assuntos públicos passe a ser algo corriqueiro e indispensável.

Por seu turno, o Estatuto da Cidade, em seu art. 40, §3º, assevera que a lei que instituir o plano diretor deverá ser revista, pelo menos, a cada dez anos, para que assim a legislação possa ser atualizada, com o fito de contemplar as novas e possíveis demandas da cidade e de sua população.

Entretanto, podem suceder quadros de excepcionalidade, como a situação de emergência ou o estado de calamidade pública, que impeçam os gestores municipais de garantir a efetiva participação popular no processo de revisão do plano diretor.

SF/20388.76983-00

Fazemos referência aqui, especialmente, aos institutos denominados de “estado de calamidade” e de “situação de emergência”, previstos na Lei nº 12.608, de 2012 e no Decreto nº 7.257, de 2010, que regem o Sistema Nacional de Defesa Civil.

No presente ano, o Brasil defronta-se com uma situação de emergência em saúde pública, em razão da pandemia do novo coronavírus, agente causador da COVID-19, a qual se presta como paradigma empírico para a hipótese aqui arguida. Em virtude da elevada capacidade de contágio do vírus, as autoridades públicas optaram pela estratégia do distanciamento social, a qual desautoriza a realização de reuniões ou encontros que congreguem um elevado número de pessoas.

Em tal cenário, verifica-se uma situação de anormalidade que impede a efetiva e qualificada participação social, uma vez que a atuação da população nesse processo se dá, principalmente, na modalidade presencial. Audiências públicas podem provocar, entretanto, aglomerações indesejadas para a política de saúde pública.

É preciso mencionar, também, os casos em que municípios brasileiros de diferentes regiões do país enfrentam difíceis situações muitas vezes oriundas da ação da natureza, como, por exemplo, as fortes chuvas que causam inundações e deslizamentos. Lembramos aqui, a título exemplificativo, do triste e emblemático caso de Brumadinho (MG), em 2019, da cidade do Rio de Janeiro, também em 2019, e de algumas cidades da Grande São Paulo em 2020. Em todos esses casos verifica-se a impossibilidade de reunião dos cidadãos para discutir presencialmente o processo de revisão do plano diretor, de modo a garantir as exigências expressas no Estatuto da Cidade.

Desse modo, é salutar que, enquanto perdurar a situação excepcional no município, o prazo de revisão do plano diretor seja suspenso.

Contamos com o apoio de nossos Pares para essa proposição, que visa a preservar as medidas necessárias à superação da crise sanitária, sem prejuízo do princípio da gestão democrática da cidade.

Sala das Sessões,



SF/20388.76983-00

Senador PRISCO BEZERRA



SF/20388.76983-00

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>
- Decreto nº 7.257, de 4 de Agosto de 2010 - DEC-7257-2010-08-04 - 7257/10
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto:2010;7257>
- Lei nº 10.257, de 10 de Julho de 2001 - Estatuto da Cidade - 10257/01
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2001;10257>
 - artigo 40
- Lei nº 12.608, de 10 de Abril de 2012 - LEI-12608-2012-04-10 - 12608/12
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2012;12608>
 - inciso VI do artigo 8º